



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2ª. SECÇÃO

CASO ALMEIDA AZEVEDO c. PORTUGAL

(Queixa n.º 43924/02)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

23 de Janeiro de 2007

Esta sentença é definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Almeida Azevedo c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2^a. Secção), reunindo em formação constituída por:

Srs. J.-P. COSTA, *Presidente*
A.B. BAKA,
I. CABRAL BARRETO,
M. UGREKHELIDZE,
Sras. A. MULARONI,
E. FURA-SANDSTRÖM,
Sr. D. POPOVIĆ, *juízes*,
e pela Sra. S. DOLLÉ, *escrivã de secção*,

Após ter deliberado em conferência em 4 de Janeiro de 2007,

Profere a sentença seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n^o 43924/02) contra a República Portuguesa que um cidadão deste Estado, Sr. Elísio de Almeida Azevedo («o requerente»), deduziu perante o Tribunal, em 12 de Dezembro de 2002, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente foi representado pelo Dr. A. Moreira Duarte, advogado em Vila Nova de Gaia (Portugal). O Governo Português («o Governo») foi representado pelo seu Agente, Dr. J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alegava que a sua condenação pelo crime de difamação tinha violado a sua liberdade de expressão.

4. Por decisão de 15 de Março de 2005, o Tribunal declarou a queixa admissível.

5. Tanto o requerente como o Governo apresentaram observações por escrito sobre o mérito da queixa (n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento).

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

6. O requerente nasceu em 1930 e reside em Arouca (Portugal).

7. Em 1999, teve lugar em Arouca uma polémica relativa à construção e ao traçado de uma nova estrada que ligaria a cidade de Arouca a vários eixos rodoviários importantes no norte de Portugal. Algumas associações opuseram-se ao traçado da estrada que, segundo elas, poderia constituir um atentado ao ambiente. O requerente, então presidente da secção de Arouca do Partido Social Democrata, o principal partido da oposição municipal, era uma das pessoas que se opunha ao traçado em causa.

8. Semelhante posição foi criticada várias vezes pelo presidente da Câmara de Arouca, o Sr. A.P.O., eleito pelas listas do Partido Socialista. Na edição de 12 de Agosto de 1999 do jornal regional *Roda Viva*, o Sr. A.P.O. referia-se à posição do requerente, sublinhando que este último poderia contribuir para provocar «o maior dano que alguma vez terá sido feito a esta terra». O mesmo referia-se ainda a algumas «antigas famílias possidentes», que estariam contra a construção da estrada. Num artigo de opinião publicado em 14 Outubro de 1999 no mesmo jornal, o presidente da Câmara reafirmava as suas críticas relativamente ao requerente e sublinhava que pretender «mudar agora o traçado do projecto equivale a adiar a construção da estrada de pelo menos quatro a cinco anos».

9. Uma reunião entre a Câmara de Arouca e o presidente do Instituto das Estradas de Portugal («I.E.P.») foi convocada para 11 de Dezembro de 1999. Alguns dias antes desta data, um panfleto foi distribuído na cidade. O primeiro signatário deste panfleto era o presidente da Câmara de Arouca. Outros presidentes dos concelhos da cidade de Arouca assinaram também o panfleto, o qual convocava os arouquenses para uma manifestação frente à Câmara, à mesma hora que a marcada para a reunião com o presidente do I.E.P.. Sublinhando que «parecem estar a vencer os que são contra a estrada, ou que mais uma vez, a querem adiar, o que poderá conduzir a que ela não se concretize», o panfleto assinalava a importância de tal construção para o futuro de Arouca e convidava os cidadãos a demonstrar ao presidente do I.E.P. a sua firme vontade de que se procedesse à construção da estrada.

10. Em 10 Dezembro de 1999, ou seja na véspera da data prevista para a reunião e manifestação, o requerente publicou um artigo de opinião no jornal regional *Defesa de Arouca*. Este artigo, intitulado «Uma vergonha», criticava fortemente o panfleto distribuído alguns dias antes. No artigo, o requerente afirmava nomeadamente o seguinte:

«O panfleto que anda a ser profusamente distribuído (...) é uma vergonha. Uma vergonha que cobre de vergonha o primeiro signatário e autor do apelo que, de mentira em mentira procura iludir a questão e os problemas (...). Mentindo sempre e mentindo quando disse que não tinha conhecimento do traçado (...), mentiu quando escreveu que a alteração do projecto demoraria 4 ou 5 anos (...). Não satisfeito com esta sucessão de mentiras, vem agora afirmar que PEDIU ao presidente do I.E.P. “que viesse ouvir-nos para lhe dizermos (...)”, quando [o presidente do I.P.E.] “vem a Arouca para cumprir a promessa feita a um conjunto de associações que recebeu no seu gabinete (...)”.

Mentindo a tudo e a todos e manipulando politicamente as pessoas e os factos, arrasta neste chorrilho de mentiras pessoas e instituições que devia respeitar.

Depois de tanta mentira e acrobacia mental, é bom que se diga, mais uma vez, que nunca ninguém se pronunciou contra a construção da estrada (...). Só alguns tolos e outros tantos néscios se expõem ao ridículo de afirmar o contrário, convencidos que de mentira em mentira escondem os seus objectivos e redimem o seu servilismo.

O primeiro signatário do panfleto vergonhoso o que pretende, mentindo mais uma vez, é manipular a população e inviabilizar o diálogo, é criar um clima de confrontação que impeça a análise serena duma alternativa e a uns e a outros o livre exercício da cidadania.

Acusando famílias possidentes que nunca teve a coragem de identificar, manipulando e mentindo com um despudor inqualificável, ‘matou’ qualquer possibilidade de dialogo (...). Mais do que ninguém, o presidente da Câmara, pelo seu comportamento intolerante e persecutório é quem mais tem contribuído para que este problema fundamental não encontre o acolhimento e a solução que todos os arouquenses desejam.

Mentiroso comprovado e assumido, tem agido sem respeito pela opinião legítima e livre de quem discorda do traçado mas não está contra a estrada. (...) Sem respeito pelos arouquenses a quem tem mentido sistematicamente.

(...)»

11. Em 29 de Maio de 2000, o Sr. A.P.O. apresentou junto do Ministério Público de Arouca uma queixa-crime com constituição de assistente contra o requerente por crime de difamação.

12. Em 25 de Janeiro de 2001, o Ministério Público deduziu acusação contra o requerente por crime de difamação. O Sr. A.P.O. formulou em seguida um pedido de indemnização. Na sua contestação, o requerente sustenta antes de mais que agiu com um objectivo legítimo, não sendo, por isso, a sua conduta punível. Sublinha em seguida que está em condições de produzir a prova da veracidade das suas acusações contra o Sr. A.P.O.

13. Por decisão de 13 de Novembro de 2001, o tribunal de Arouca considerou o requerente culpado e condenou-o na pena de 180 dias de multa e no pagamento de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos portugueses), ou seja 10.000 euros ao Sr. A.P.O. a título de indemnização. Para o tribunal, o artigo em causa era globalmente ofensivo para o assistente, o qual, embora fosse um homem político, não devia ser por esse motivo objecto de uma diminuição do seu direito à protecção da honra. Apesar do conteúdo político da polémica em tela de fundo, o tribunal considerou que o requerente tinha sido excessivo nos seus propósitos. Não era necessário utilizar as expressões em causa – o tribunal assinalava as de «mentiroso comprovado e assumido», «despudor inqualificável» ou «intolerante e persecutório» – para expressar a sua posição. Tendo em conta esta posição, o tribunal não considerou necessário examinar se as afirmações do requerente tinham um fundo de verdade.

14. O requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, alegando em particular a violação do seu direito à liberdade de expressão. Além disso, sustentou que o tribunal de Arouca não tinha examinado a *exceptio veritatis*, em violação das disposições pertinentes. Por fim, o requerente contestou a condenação ao pagamento das indemnizações.

15. Por acórdão de 12 de Junho de 2002, notificado ao requerente em 13 de Junho de 2002, o Tribunal da Relação do Porto deu provimento ao recurso no que concerne à condenação ao pagamento da indemnização, que reduziu para 4.000 euros, e confirmou a decisão preferida quanto ao restante. Para o Tribunal da Relação, as expressões em causa eram indubitavelmente difamatórias. A esse respeito afirmou nomeadamente o seguinte:

«O [requerente] agiu dolosamente, sabendo que com o artigo em apreço poria em causa, como pôs, a honra e a consideração do assistente (...). Com isto, não há dúvida que o [requerente] fez *tábua rasa* do que é lícito no âmbito da informação ou da crítica para entrar no da difamação, prejudicando a imagem social e moral do *assistente* [o requerente], já que, para qualquer leitor, se deu a entender que o *assistente* era um mentiroso (...). Pois não há dúvida que todas estas expressões, incluindo «tolos» e «néscios», se dirigem ao assistente – ou mais particularmente a ele (...). (...). O escrito [do requerente] (...) na sua globalidade, vai para além da discussão

e da linguagem tensa consentida pelo embate de ideias e de partidos em lutas de poder. O [requerente] não podia ter sido absolvido.»

Tratando-se da *exceptio veritatis*, o Tribunal sublinhou que esta última não podia ser admitida para juízos de valor, pelo que a decisão contestada tinha assim respeitado as disposições do Código Penal na matéria.

II. II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

16. O Artigo 180.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal, dispõe:

« 1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

(...)

4. A boa-fé referida na alínea *b)* do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

(...)»

17. O artigo 184.º do Código Penal aumenta de metade as penas em causa quando a vítima é um eleito local. Finalmente, o artigo 30.º da Lei de Imprensa aplicável à época dos factos (Lei n.º2/99, de 13 de Janeiro) agrava também as penas em causa quando a infracção é praticada por meio da imprensa.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

8. O requerente considera que a condenação por crime de difamação de que foi-alvo violou o seu direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 10.º da Convenção, que dispõe:

« 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...)

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática (...), a protecção da honra ou dos direitos de outrem, (...)»

A. Argumentos das Partes

19. O requerente sustenta ter sofrido incontestavelmente uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. Na sua opinião já ao nível interno os tribunais nacionais decidiram sem fundamento ao considerarem que ele tinha violado a honra do queixoso, o que não era o caso. O requerente refere-se à jurisprudência do Tribunal no caso *Lopes Gomes da Silva c. Portugal* (n.º 37698/97, TEDH 2000-X), que segundo ele deve ser seguida no caso *sub judice*.

20 Por outro lado, o requerente critica o facto de as jurisdições internas o terem impedido de demonstrar a veracidade dos factos, quando se tratava de factos concretos que estiveram na origem da polémica entre o requerente e o presidente da Câmara de Arouca.

21 O Governo sustenta desde logo que a sanção aplicada ao requerente não podia ser considerada como uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. Afirma que o debate em causa não relevava do interesse geral, tratando-se apenas, e de facto, de um conflito pessoal entre o requerente e o queixoso, a que não é aplicável; o artigo 10.º da Convenção.

22. Porém, mesmo admitindo que existiu uma ingerência, o Governo sustenta que tal era necessário numa sociedade democrática, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. A condenação do requerente visava pois um objectivo legítimo, o da protecção dos direitos de outrem. Quanto às expressões ofensivas, estas eram, mesmo tendo em conta a qualidade de homem político da pessoa visada, claramente excessivas e fortemente prejudiciais à

reputação do queixoso. Para o Governo esta situação era agravada pelo facto do litígio ter lugar numa região de Portugal – o nordeste – onde as relações de proximidade são mais intensas e a afronta à reputação das pessoas assume um desvalor mais impressionante. Para o Governo, a ingerência foi assim proporcionada ao fim legítimo prosseguido, de modo que não se verifica qualquer violação do artigo 10.º da Convenção.

B. Apreciação do Tribunal

23. O Tribunal lembra que, de acordo com a sua jurisprudência constante, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, é válida não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou ofendem. Assim o querem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática». Tal como estabelece o artigo 10.º da Convenção, o exercício desta liberdade está sujeito a excepções que devem interpretar-se estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente. A condição do carácter «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal averiguar se a ingerência litigiosa correspondia a uma «necessidade social imperiosa». Os Estados Contratantes gozam de uma certa margem de apreciação para determinar se existe uma tal necessidade, mas esta margem anda de par com um controlo europeu que incide tanto na lei como nas decisões que a aplicam, mesmo quando estas emanam de uma jurisdição independente (*vide Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.º 37698/97, acima referido, § 30).

18. No exercício do seu poder de controlo, o Tribunal aprecia a ingerência litigiosa à luz do caso no seu conjunto, atendendo ao conteúdo das afirmações imputadas ao requerente e ao contexto em que foram proferidas. Incumbe-lhe, em particular, determinar se a restrição à liberdade de expressão dos requerentes era «proporcional ao fim legítimo prosseguido» e se as razões apresentadas pelas jurisdições portuguesas para a justificar eram «pertinentes e suficientes» (*vide*, entre muitos outros, *Perna c. Itália* [GC], n.º 48898/99, § 39, TEDH 2003-V e *Cumpănă et Mazăre c. Roménia* [GC], n.º 33348/96, §§ 89-90, 17 de Dezembro de 2004).

1. Sobre a existência de ingerência

25. O Governo contesta antes de mais a existência de uma ingerência bem como a aplicabilidade do artigo 10.º no caso em apreço. Sustenta que nenhuma questão relativa ao interesse geral estava em causa, a condenação em questão tinha sido o resultado de um conflito pessoal entre as duas pessoas em causa.

26. Porém, o Tribunal considera que a condenação penal do requerente analisa-se inteiramente como uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. A argumentação contrária suscitada pelo Governo a esse respeito releva antes do exame da justificação de uma tal ingerência.

2. Sobre a justificação da ingerência

27. Uma ingerência é contrária à Convenção quando não respeita as exigências previstas no número 2 do artigo 10.º. É pois necessário determinar se estava «prevista pela lei», se visava um ou vários objectivos legítimos referidos neste número e se era «necessária numa sociedade democrática» para atingir esse ou esses objectivos. Não se contesta se a ingerência estava prevista pela lei – as disposições pertinentes do Código Penal – e que visava um objectivo legítimo, a saber a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. O Tribunal partilha esta análise. Pelo contrário, as partes não concordam sobre a questão de saber se a ingerência era «necessária numa sociedade democrática».

28. Ao examinar, como se deve, o contexto do caso, bem como o conjunto das circunstâncias em que as expressões ofensivas foram proferidas, o Tribunal observa antes de mais que o debate em questão relevava claramente do interesse geral. Com efeito, a discussão sobre o traçado de uma estrada e a sua influência eventual sobre a qualidade do ambiente releva, sem qualquer dúvida, do interesse geral. Não se tratava, pois, como o Governo sustentou, de um simples conflito pessoal entre dois indivíduos.

29. Convém também ter em conta a qualidade de presidente do queixoso. Com efeito, este interveio no debate em causa na sua qualidade de homem político. Ora os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a um homem político que actua na sua qualidade de figura pública do que de um simples particular. O primeiro expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus actos e gestos, tanto pelos seus adversários políticos como pelos jornalistas e a massa dos cidadãos, e

deve mostrar uma maior tolerância, sobretudo quando ele próprio faz declarações públicas que podem ser objecto de crítica (*Jerusalem c. Autriche*, nº 26958/95, § 38, TEDH 2001-II). A esse respeito, convém lembrar que o Sr. A.P.O. se tinha expressado várias vezes na imprensa regional sobre o requerente, criticando fortemente a sua posição na matéria e que ele era o primeiro signatário de um panfleto distribuído na cidade de Arouca condenando «os que eram contra a estrada» (ver parágrafos 8 e 9 supra referenciados).

30. Ao analisar as referidas expressões, o Tribunal admite que o requerente utilizou uma linguagem provocadora e, no mínimo, deselegante para com o seu adversário político. Todavia, tal como o Tribunal já teve ocasião de assinalar, neste domínio a invectiva política extravasa muitas vezes o plano pessoal: são estes os contratemplos do jogo político e do livre debate de ideias, garantes de uma sociedade democrática (*Lopes Gomes da Silva* supra referenciado, § 34). Lidas globalmente, as expressões em causa dificilmente podem passar por excessivas, sobretudo se se tiver em conta as declarações também virulentas do queixoso e do contexto de forte polémica entre as pessoas em causa à época no que respeita à construção da estrada em questão.

31. Por fim, o Tribunal constata que as jurisdições internas recusaram apreciar a *exceptio veritatis* alegada pelo requerente. Se tal é compreensível quando se trata de críticas e juízos de valor simplesmente pessoais formulados pelo requerente, tal não é o caso quando se trata de circunstâncias factuais envolvendo a publicação do panfleto, visado no artigo litigioso e da visita do presidente do I.E.P., na origem da publicação deste mesmo panfleto (ver parágrafos 9 e 10 acima referenciado). Ao recusar examinar as alegações do requerente a esse respeito, as jurisdições internas perderam assim a oportunidade de ter uma ideia mais completa e precisa dos acontecimentos na origem dos aludidos conflitos (ver a esse respeito *Colombani et autres c. France*, nº 51279/99, § 66, TEDH 2002-V).

32. Face ao conjunto dos elementos que precedem, o Tribunal considera que não foi tido em conta um justo equilíbrio entre a necessidade de proteger o direito do requerente à liberdade de expressão e a protecção dos direitos e a reputação do queixoso. Se os motivos fornecidos pelas jurisdições nacionais para justificar a condenação do requerente podiam, pois, passar por pertinentes, não eram suficientes e não correspondiam desde logo a qualquer necessidade social imperiosa. O Tribunal lembra a esse respeito o interesse mais geral de garantir o livre debate político, que se encontra no coração mesmo da noção de sociedade democrática que domina

toda a Convenção (*Oberschlick c. Autriche (nº 1)*, sentença de 23 de Maio de 1991, Série A nº 204, p. 25, § 58).

33. Concluindo, a condenação do requerente não representava um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento do fim legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade da imprensa, motivo pelo qual se verifica a existência de violação do artigo 10.º da Convenção.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

34. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

35. O requerente solicita a título de danos materiais o reembolso da importância que as jurisdições internas o condenaram a pagar ao queixoso, ou seja 4.000 Euros, bem como a que ele teve de pagar a título de despesas em virtude da condenação penal em causa, ou seja 1.150,86 Euros. Solicita assim a importância de 5.150,86 Euros. Solicita ainda 10.000 EUR a título de reparação de danos morais que alega ter sofrido.

36. O Governo contesta o pedido a título de prejuízo material, considerando que não apresenta qualquer nexo de causalidade com a violação invocada. Sublinha, em particular, que o Tribunal não poderá ordenar o reembolso das quantias pagas pelo requerente no âmbito do processo litigioso, sob pena de passar por uma quarta instância. Quanto à importância solicitada a título de danos morais, o Governo considera-a manifestamente excessiva.

37. O Tribunal verifica antes de mais que a quantia de 5.150,86 Euros paga pelo requerente em virtude da condenação penal de que foi objecto é o resultado directo da violação do direito deste à liberdade de expressão. Por conseguinte, decide atribuí-la ao requerente. No mais, a verificação da violação que consta da presente sentença é já por si mesmo uma reparação razoável suficiente quanto aos danos morais sofridos.

B. Custas e Despesas

38. O requerente solicita a quantia de 7.500,91 Euros para pagamento das custas e honorários em que incorreu ao nível interno e perante o Tribunal, à qual deverá acrescentar-se a importância devida a título de imposto sobre o valor acrescentado.

39. O Governo atém-se à prudência do Tribunal, referindo-se também à prática deste último em casos similares.

40. O Tribunal lembra que o reembolso das despesas apenas pode ser obtido quando se encontra demonstrada a sua realidade, a necessidade e a razoabilidade da respectiva taxa (*vide*, entre muitos outros, *T.P. et K.M. c. Reino Unido [GC]*, nº 28945/95, § 120, *TEDH 2001-V*). O Tribunal, tendo em conta a natureza e a complexidade do presente caso, assim como a sua jurisprudência na matéria, considera razoável a soma solicitada pelo requerente e atribui-a por inteiro.

C. Juros de mora

41. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Decide*, que houve violação do artigo 10.º da Convenção;
2. *Decide*,
 - a) o Estado requerido deve pagar, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, a importância de 5.150,86 Euros (cinco mil cento e cinquenta euros e oitenta e seis cêntimos) por danos materiais e 7.500 Euros (sete mil e quinhentos euros) por despesas, mais qualquer quantia devida a título de imposto;
 - b) a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
3. *Quanto* ao restante, rejeita o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 23 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

S. DOLLÉ
Escrivã

J.-P. COSTA
Presidente

Trad0800136
mca